



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 1546/10**

Objeto: Concurso

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCURSO.** Prazo à autoridade competente para adoção de providência.

**RESOLUÇÃO RC2-TC-00102/2016**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório a cota do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador , Marcílio Toscano Franca Filho. a seguir transcrita:

Cuida-se do exame de legalidade de novos atos de admissão procedidos pela Prefeitura Municipal de Carrapateira para vagas oferecidas no concurso público realizado no exercício de 2009, julgado regular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC2 TC 1048/2012, às fls. 1293/1299.

A Unidade Técnica, em Relatório Inicial de fls. 1.516/1.518, constatou o excesso de nomeações para os cargos relacionados no item 2.3 do relatório.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação do interessado, o prefeito de Carrapateira Sr. André Pedrosa Alves (fls. 1.520/1.521), que juntou documentos de fls. 1.523/1.660.

Relatório de análise de defesa às fls. 1.663/1.664, constatando que, com a apresentação da Lei 248/2013, a irregularidade foi sanada em relação aos cargos de Gari, Merendeiro, Agente de Tributos e Agente de Postura (nova denominação para Agente Fiscal de Obras). Entretanto, restou não sanada a irregularidade concernente ao cargo de Agente Fiscal de Vigilância Sanitária, para o qual o defendente não apresentou comprovação da quantidade de vagas existente atualmente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 1546/10

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e oferta de Parecer. É o relatório passo a opinar(MPE).

Conforme a análise de defesa procedida pela Unidade Técnica, remanesce a inconformidade quanto à nomeação para o cargo de Agente Fiscal de Vigilância Sanitária, uma vez que não foi anexada aos autos a legislação específica que determina a quantidade de vagas correspondente a esse cargo. Como informado à fl. 1.593, os cargos da área de saúde estariam regulados por lei própria que institui o plano dos servidores municipais da Saúde no município de Carrapateira. Tal lei, porém, não foi acostada aos autos, persistindo a irregularidade.

Ante o exposto, pugno pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que o interessado Sr. André Pedrosa Alves regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões da análise de defesa da Auditoria às fls. 1.663/1.664, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende da Cota do MPE, acima transcrita, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, após análise da defesa restaram pendências a serem regularizadas.

Assim sendo, VOTO acompanhando, na íntegra, a Cota do Ministério Público Especial no sentido de que seja baixada Resolução, assinando prazo de trinta(30) dias para que o(a) atual Prefeito do referido município, regularize a situação de pendência, de forma que atenda às conclusões da Auditoria de fls. 1.663/1.664, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificado descumprimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 1546/10**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC** Nº 01546/10, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**RESOLVEM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em baixar Resolução assinando o prazo de 30 (Trinta) dias para que o(a) atual Prefeito do referido município, regularize a situação de pendência, de forma que atenda às conclusões da Auditoria de fls. 1.663/1.664, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificado descumprimento.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de julho de 2016

***mfa***

Em 12 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO